



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Rua Onésimo Laureano, 75 - Bairro: Zona Sul - CEP: 97304032 - Fone: (55)3029-9988 - Email: frsaogabr1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004298-89.2023.8.21.0031/RS

AUTOR: CLAUCE APARECIDA SILVA PEREIRA

AUTOR: SANDRO MORAES ANDRADE

AUTOR: SANDRO MORAES ANDRADE

AUTOR: CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

SANDRO MORAES ANDRADE (produtor rural), SANDRO MORAES ANDRADE (empresário individual rural), CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (produtora rural) e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (empresária individual rural), qualificados/as, conjuntamente formularam o presente **pedido de recuperação judicial**, em **17.07.2023**. Principiaram o pedido justificando a competência desta Comarca, considerando que o desempenho das atividades rurícolas dos requerente se concentra no município de São Gabriel. Dissertaram sobre a natureza jurídica do empresário individual rural, pontuando a inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis e o efetivo exercício profissional. Mencionaram sobre o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial, pontuando que os requerentes Sandro e Clauce compõem o mesmo núcleo familiar, pois vivem em união estável de fato. Disseram da indispensabilidade, no caso concreto, de que o processamento litisconsorcial ocorra em consolidação processual e substancial.

Os requerentes sustentam que atuam no ramo do agronegócio, na qualidade de produtores rurais. Disseram da queda da rentabilidade nos últimos anos e dos fatores de crise para o agronegócio, somado ao fato de que o município de São Gabriel foi fortemente afetado pelas alterações climáticas dos últimos anos, a exemplo de graves secas, estiagem, chuvas demasiadas, frio e granizo.

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861.V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Disseram que o passivo total dos requerentes monta, na data do pedido de recuperação judicial, em R\$ 19.955.029,82. Após, sustentaram a viabilidade financeira para o seu soerguimento, com base no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Ao final, pediram e requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento da tutela de urgência, para o fim de: (a) ser reconhecida a essencialidade dos bens listados no anexo 13 da petição inicial; (b) deferir a imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial nº 5003585-17.2023.8.21.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS; (c) ordenar ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália. Pugnaram também pela nomeação de administrador judicial, pela dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, pela suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores; pelo deferimento do pagamento parcelado de custas, dentre outros, até final concessão da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 18.446.644,37 (evento 1, INIC1). Juntaram procuração e documentos.

Em despacho inicial, a anteceder o deferimento do processamento da recuperação (e para fins de verificação se o caso de deferir) e o exame da tutela provisória de urgência, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando o Sr. Germano Von Saltiel para o encargo (evento 17, DESPADEC1), que o aceitou e apresentou o respectivo laudo (evento 35, PET1 e evento 35, LAUDO2).

Entrementes, os requerentes se manifestaram, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela provisória de urgência (evento 32, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese, por ora necessário. Passo à fundamentação e, na sequência, a decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

1. Da emenda à petição inicial

Recebo a petição do evento 32, PED LIMINAR_ANT TUTE1 como emenda à petição inicial, considerando o aditamento nela contido em relação à tutela provisória de urgência, que será apreciada em tópico específico abaixo (item 4).

2. Das custas processuais

Os requerentes buscam o deferimento do pagamento das custas parceladamente. Requereram a autorização para que o pagamento ocorra em dez parcelas, com vistas à manutenção da sua produção e à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Acostaram ementa de julgado nesse mesmo sentido, pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

Pois bem.

O valor da causa é um parâmetro que serve de referência para a apuração da quantia devida a título de custas processuais.

Em relação a ele, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “*tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos*”¹, de modo que, quando do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar o cálculo para fins de retificação do valor da causa.

Em conjunto, o artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Com base nisso mesmo, no elevado valor do débito (acima de 18 milhões de reais) e, por consequência, no elevado valor da causa, mostra-se plausível deferir aos requerentes que o pagamento das custas processuais ocorra nos moldes que pleiteado, com foco, sobretudo, para a manutenção das atividades produtivas e a fim de que este processo possa ser, de fato, um instrumento à recuperação e ao soerguimento que objetivam.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO. É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.² (Grifou-se.)

Assim, com vistas às disposições legais do Código de Processo Civil, especialmente o artigo 98, § 6º, e diante da crise financeira atualmente vivenciada pelos requerentes, **defiro o parcelamento das custas**, as quais deverão ser recolhidas em 10 (dez) parcelas mensais, iniciando neste mês (até 31.08.2023), seguindo-se as demais até o dia 10 (dez) de cada mês.

3. Do pedido de recuperação judicial

Quando a empresa estiver em um quadro de crise financeira, estando tecnicamente insolvente, e esta crise puder ser revertida, poderá ser concedido pelo Poder Judiciário um regime alternativo à liquidação de bens desta sociedade (falência), mediante a execução de um plano de reorganização da atividade empresarial.

A este regime alternativo dá-se o nome de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Para análise da pretensão da parte autora, cumpre examinar se estão presentes os pressupostos de legitimidade e se estão atendidos os requisitos processuais para o pedido de recuperação judicial, conforme preveem os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao seu exame no caso concreto.

3.1 Dos pressupostos de legitimidade

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos, ressalvadas as peculiaridades em relação ao empresário que desempenha atividade rural;
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);
- d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;
- e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA comprovaram o atendimento dos pressupostos de legitimidade acima descritos, na esteira do que também foi verificado pelo perito, conforme laudo de constatação prévia (evento 35, LAUDO2).

Sobre as informações dos requerentes, adoto a descrição promovida pelo perito (evento 35, LAUDO2, p. 8), da seguinte ilustração:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel



Razão Social: Sandro Moraes Andrade



CNPJ: 50.614.738/0001-17



Matriz: Avenida Francisco Hermenegildo da Silva,
nº 1691, Bairro Vargas, São Gabriel/RS.



Natureza Jurídica: Empresário individual



Objeto Social: Cultivo de arroz e trigo; comércio
atacadista de soja e matérias-primas não especificadas
anteriormente.



Capital Social: R\$ 30 000 00

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861.V91

Capital Social R\$ 30.000,00



Sandro Moraes Andrade
Procurador Judiciário
Estado do Rio Grande do Sul
Comarca de São Gabriel

R\$ 30.000,00



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel



Razão Social: Clauce Aparecida da Silva Pereira



CNPJ: 50.871.471/0001-43



Matriz: Rua João Manoel, nº 949, Bairro Centro,
São Gabriel/RS.



Natureza Jurídica: Empresário individual



Objeto Social: Cultivo de arroz e trigo; comércio
atacadista de soja e matérias-primas não especificadas
anteriormente.



5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861.V91



No caso dos autos, os requerentes comprovaram o preenchimento dos requisitos. Primeiro, demonstraram a condição empresarial através de comprovante de inscrição e de situação cadastral (evento 1, ANEXO11), empresários individuais constituídos a contar de maio de 2023.

Segundo o *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve estar exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos ao tempo do pedido.

Conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação desse prazo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, admitindo-se outros meios de prova.

Ao contrário do que ocorre com o empresário comum (conforme artigo 967 do Código Civil), o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no registro público de empresas mercantis, segundo texto expresso do artigo 971, *caput*, do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Neste caso, a comprovação do exercício regular da atividade por período superior a dois anos pode se dar de diversas formas, como notas de produtor rural e cópias de contratos bancários rurais. Soma-se a isso o fato de que a natureza jurídica do seu registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, motivo pelo qual a qualidade de empresário rural e a verificação do tempo mínimo para o processamento da recuperação são conferidas pelo efetivo exercício da atividade profissional, o que se tem por atendido no caso dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. CABIMENTO. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 02 ANOS DO REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL. AFASTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. INÉPCIA RECURSAL - DA LEITURA DO RECURSO, OBSERVA-SE QUE O AGRAVANTE EXPÔS OS FATOS E O DIREITO, COLACIONOU JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA, ARGUMENTOU E FUNDAMENTOU A SUA POSIÇÃO, CONTRÁRIA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL HÁ MOTIVAÇÃO RECURSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.016, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE - O CREDOR CONSIDERA-SE INTIMADO QUANDO TOMAR CIÊNCIA DAS DECISÕES PROLATADAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATINGEM SEU DIREITO, COMPARECENDO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS OU ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU, AINDA, DO OFICIAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, SITUAÇÕES QUE NÃO OCORRERAM NA HIPÓTESE. ASSIM, O RECURSO É TEMPESTIVO. AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE COM O EMPRESÁRIO COMUM (ART. 967 DO CC), O EMPRESÁRIO CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, SEGUNDO TEXTO EXPRESSO DO ART. 971 DO CC, PODENDO, AINDA, COMPROVAR O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS DE DIVERSAS FORMAS, SENDO CABÍVEL A NOTA DE PRODUTOR RURAL, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS RURAIS OU OUTROS DOCUMENTOS DOS QUAIS SE DENOTE A NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. SOMA-SE A ISSO, O FATO DE QUE A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL É DECLARATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA. RAZÃO PELA QUAL A QUALIDADE JURÍDICA DO EMPRESÁRIO RURAL NÃO É CONFERIDA PELO REGISTRO, MAS SIM PELO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EM CONSEQUÊNCIA, O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO IRREGULAR, UNICAMENTE, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, AS AGRAVADAS COMPROVARAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR MUITO MAIS DE 2 ANOS, CONFORME OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTES PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, TAIS COMO CONSULTA PÚBLICA AO CGCTE RS, EXPEDIDA PELA RECEITA ESTADUAL E NOTAS FISCAIS. NÃO HÁ DISPOSITIVO LEGAL NA LEI 11.101/2005 QUE DISPONHA QUANTO À POSSIBILIDADE DE RESTRINGIR DIREITOS DOS CREDORES NA FASE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

JUDICIAL, ALÉM DOS EXPRESSAMENTE DISPOSTOS, O QUE SE CONSTITUI ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA TRIBUNAL, EIS QUE SE CUIDA DE FASE PROCESSUAL, INEXISTENTE QUALQUER DELIBERAÇÃO DE MÉRITO QUANTO À EFETIVA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, BEM ASSIM INEXISTINDO, ATÉ ENTÃO, EVENTUAL DELIBERAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SERÁ APRESENTADO. DESTARTE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS, NESSA FASE PROCESSUAL, ASSEMELHA-SE A PRÓPRIA EXCLUSÃO DO REGISTRO DO PROTESTO PARA O FIM A QUE SE PRETENDE, ATINGINDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER ADMITIDA DA MESMA FORMA QUE NÃO SE ADMITE O CANCELAMENTO DO REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.³ (Grifou-se.)

Segundo pontuado pelo perito, os produtores rurais estão inscritos como empresários individuais e comprovam, por meio do Contrato de Parceria Agrícola, datado de 04.11.2019, bem como das demonstrações contábeis do ano de 2020 a 2023, que exercem atividade empresária há mais de dois anos antes do ajuizamento deste pedido, sendo, portanto, partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial (evento 1, ANEXO4 e evento 1, ANEXO16).

No mais, é possível verificar que os requerentes não são falidos, nem obtiveram concessão ou recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, o que se extrai das certidões judiciais negativas cíveis (evento 1, ANEXO13).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade dos requerentes SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA para processamento do pedido de recuperação judicial.

Vejamos, na sequência, se atendidos os requisitos processuais.

3.2 Dos requisitos processuais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentos. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



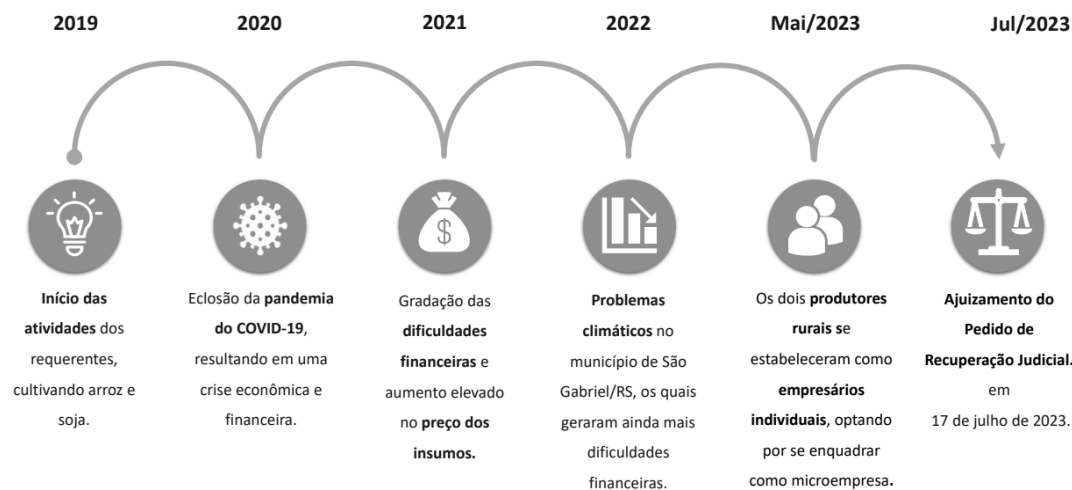
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifou-se.)

A parte autora demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial, mormente pela instabilidade econômica e financeira no país, concomitante à oscilação dos fatores climáticos, variações dos preços das sacas, elevados custos de insumos (evento 1, INIC1) (**inciso I**).

Sobre as circunstâncias relacionadas à crise, pertinente a ilustração desenvolvida pelo perito, a qual adoto como fundamento para verificação dos pressupostos do pedido (evento 35, LAUDO2, p. 6):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Ainda, apresentaram os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 de ambos os requerentes (evento 1, ANEXO4), sobrevivendo documentação suplementar para preenchimento do requisito (evento 35, ANEXO3); igualmente instruíram o pedido com as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 (evento 1, ANEXO4), havendo documentação suplementar com o laudo de constatação prévia, para fins de atendimento da demonstração do fluxo de caixa (evento 35, ANEXO4 e evento 35, ANEXO5). No que se refere à exigência de demonstração de resultados acumulados e do resultado desde o último exercício social, acolho o laudo do perito, que entende pela dispensabilidade de sua apresentação no caso concreto, tendo em vista que o registro dos requerentes na Junta Comercial foi em período imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Entender de modo diverso, ao ver deste Juízo, inviabilizaria o próprio deferimento da recuperação, em sentido oposto ao entendimento jurisprudencial aplicável aos produtores rurais, que dispensa a inscrição mínima de dois anos perante a Junta Comercial. Outrossim, em relação à descrição das sociedades de grupo societário, com as informações da exordial, denota-se que as empresas atuam de forma conjunta, no ramo do agronegócio. Desta maneira, tenho por atendidos os requisitos previstos no **inciso II**.

Os requerentes apresentaram também a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos. Contudo, conforme pontuado no laudo de constatação prévia, os requerentes não informaram os endereços físicos e eletrônicos de alguns credores, tampouco a natureza de determinados créditos. Desta maneira, valendo-se da autorização constante do despacho do evento 17, DESPADEC1, o perito postulou a complementação da relação de credores. Disse que os devedores, em resposta, informaram a natureza correta dos créditos reais, conforme documento do evento 35, ANEXO6. Também informou que os requerentes alegaram que não houve indicação de endereço físico dos credores trabalhistas visto que esses moram em zona rural, "em que não passa carteiro e não há nomenclatura de ruas". Além disso, afirmaram que todos os e-mails que foram possíveis localizar, por meio de cadastro interno e/ou consulta no site da Receita Federal do Brasil, foram disponibilizados. Após, ainda, retificaram a relação dos credores não sujeitos (evento 35, ANEXO7). Considerando o complemento e as informações posteriores, reputo atendido no caso concreto o **inciso III** do artigo supramencionado.

Prosseguindo no exame dos requisitos, os requerentes juntaram aos autos a relação integral dos empregados, informando suas respectivas funções, datas de admissão, salários, valores em aberto, origem e natureza dos créditos, perfazendo, pois, o requisito do **inciso IV** (evento 1, ANEXO8). Comprovaram igualmente a regularidade das empresas (evento 1, ANEXO3)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

(conforme **inciso V**), a relação dos bens particulares dos devedores (**inciso VI**) (evento 1, ANEXO10), os extratos atualizados de suas contas bancárias (**inciso VII**) (evento 1, ANEXO11), certidões dos cartórios de protestos referente à comarca de São Gabriel/RS, tanto em relação ao CPF como do CNPJ de cada requerente (**inciso VIII**) (evento 1, ANEXO9), a relação subscrita de todas as ações em que figurem como parte, com a estimativa dos respectivos valores (**inciso IX**) (evento 1, ANEXO7), e relatório detalhado do passivo fiscal (**inciso X**) (evento 1, ANEXO6 e evento 35, ANEXO8).

No que se refere a **inciso XI**, foi também atendido na espécie, dispositivo esse que se refere à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial (evento 1, ANEXO12). No ponto, os complementos do laudo prévio se mostram bastante pertinentes.

Conforme pontuado, em se tratando de empresário individual, não há distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio. Neste diapasão, os requerentes apresentaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, tendo sido juntado, ainda, as declarações de imposto de renda e dos bens de cada devedor (pessoa física) – enviaram administrativamente ao perito, ainda, imposto de renda de 2023 de Clauce (evento 35, ANEXO9). No entanto, não acostaram os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49. A perícia, então, postulou a apresentação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata esse dispositivo legal, o que foi cumprido pelos requerentes, acostando-se junto ao laudo de constatação prévia os contratos firmados com os credores BRADESCO, SANTANDER, CRESOL E SICOOB (evento 35, ANEXO10).

Requisitos atendidos, portanto.

Assim mesmo, **defiro o processamento da recuperação judicial** promovida por SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

3.3 Da consolidação processual e substancial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Cumpre apreciar, também, o pleito dos requerentes pela consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do que possibilita o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A respeito, o perito manifestou-se favoravelmente (evento 35, LAUDO2).

O instituto da consolidação processual tem por definição a possibilidade de que sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema aponta no mesmo sentido, no aspecto de que:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.⁴

A consolidação substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação, cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo.

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, portanto, não é questão de vontade da parte devedora, mas depende da demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico.

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861.V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Cumpre observar que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 11.101/2005, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Assim, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, ainda que caiba ao juízo o exame dos pressupostos para a consolidação substancial, na hipótese de irresignação, ao fim e ao cabo, é da Assembleia Geral de Credores a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho quando provocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECOVIX. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. JULGAMENTO DE INCIDENTE NA ORIGEM DETERMINANDO A PROIBIÇÃO DE VOTO DA BRASIL PLURAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TIPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.⁵ (Grifou-se.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.⁶ (Grifou-se.)

Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão os requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do administrador judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.

3.4 Do procedimento a ser adotado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Estando em termos a documentação acima exigida, como se afigura ser o caso dos autos, de rigor o deferimento da recuperação judicial, com a adoção do procedimento previsto pelo artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Desta forma, estando correta a documentação apresentada, de rigor a adoção das medidas acima previstas, o que na sequência estabeleço. Antes, porém, examino o pleito liminar formulado pelos recuperandos.

4. Da tutela provisória de urgência

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu, em síntese:

- (a) o reconhecimento da essencialidade dos bens listados no evento 1, ANEXO14 da petição inicial;
- (b) o deferimento da imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial nº 5003585-17.2023.8.21.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS;
- (c) seja ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália;
- (d) a liberação do valor de R\$ 509.822,93 bloqueado junto à credora Unicred, em razão da essencialidade dos valores retidos que servirão para o custeio da safra 2023/2024, bem como por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial (evento 32, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Pois bem.

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861 .V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

4.1 Do reconhecimento da essencialidade dos bens

De acordo com a verificação do perito, quase a totalidade dos bens móveis constantes da relação deve ter sua essencialidade reconhecida, visto que são imprescindíveis para as atividades dos requerentes, podendo-se citar algumas de suas utilizações para: (i) a preparação do solo; (ii) a conservação e manutenção de canais de irrigação, açudes e estradas; (iii) o plantio do arroz; (iv) o plantio da soja; (v) a distribuição de nutrientes, fertilizantes e defensivos agrícolas nas lavouras; (v) o transporte de soja e arroz; (vi) a confecção de taipas de base larga para o trabalho de irrigação em lavouras de arroz; (vii) a nivelção da superfície; (viii) a colheita e limpeza da cultura de grãos; (ix) entre outras diversas atribuições.

A respeito, adoto os fundamentos do auxiliar do Juízo como razões de decidir, considerando o exame agudo da documentação e dos complementos necessários que foram promovidos por aquele, conforme "evento 35, LAUDO2, p. 27-40".

Os requerentes indicaram, também, que algumas máquinas estariam vinculadas como garantias a alguns credores, quais sejam, (i) um trator vinculado ao contrato nº 5003005-2022.026996-6, entabulado com a CRESOL, (ii) dois tratores vinculados aos contratos números 107918-4 e 994074, entabulados com a SICOOB, (iii) uma colheitadeira, entabulado com Banhado Parceira Agrícola, (iv) um pulverizador, entabulado com Rigo Agropecuária e (v) automóvel Mitsubishi L200 Placa IZP7B13 vinculado a um aditamento de garantia entabulado com o BRADESCO.

A discussão tangencia o disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
(Grifou-se.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

É evidente que os tratores, a colheitadeira e o pulverizador são essenciais à atividade e que a retirada constituiria impedimento ao prosseguimento da atividade dos requerentes, que desempenham, justamente, atividade rural, devendo acompanhar o *stay period* para que seja suspensa a constrição destes itens por 180 (cento e oitenta) dias.

A medida é fundamental para a manutenção da atividade produtiva e para a preservação dos empresários individuais. Assim já decidiu, inclusive, o Tribunal de Justiça gaúcho:

*RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DADOS EM GARANTIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO AGRAVANTE QUE É ESSENCIAL E FUNDAMENTAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR PRAZO SUPERIOR AOS 180 DIAS PREVISTOS EM LEI. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.*⁷ (Grifou-se.)

Acolhendo a manifestação do perito, contudo, este Juízo ressalva dentre os bens listados no evento 1, ANEXO14 o automóvel "MMC/Triton Sport HPE S 2020, placa IZP7B13, Renavam 1208564029", com valor indicado de R\$ 225.000,00, por entender que este não possui escopo para as atividades empresárias, cuja utilidade do bem é apenas como deslocamento.

A respeito, pertinente a observação do perito, que considerou o seguinte:

"Em um processo de recuperação judicial, ainda, faz-se necessário o sacrifício dos devedores e dos credores para possibilitar a superação da crise econômico-financeira, visualizando-se que automóvel com avaliação estimada em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) poderá ser naturalmente substituído por outro veículo de menor monta que possibilite o deslocamento dos produtores rurais (aponta-se que a moto "Honda NXR 125 Bros ES, ano 2015, Chasse 9C2JD2320FE200110, Renavam 01085750474", também listada nos bens essenciais do EVENTO 1 – ANEXO14, cumpre esse fim)" (evento 35, LAUDO2, p. 28).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Desta forma, acolho o opinado no laudo de constatação prévia e **DEFIRO em parte o requerimento dos recuperandos constante do item "a" (evento 1, INIC1, p. 41)**, para efeito de reconhecer a essencialidade dos bens listados no evento 1, ANEXO14, com exceção do automóvel “MMC/Triton Sport HPE S 2020, placa IZP7B13, Renavam 1208564029”, determinando que sejam mantidos em posse dos produtores rurais enquanto perdurar o *stay period*, impossibilitando que os credores previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 consolidem a propriedade sobre os bens móveis dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para a obtenção da posse destes.

4.2 Da suspensão da ordem de despejo e da disponibilização de grãos

Em caráter de tutela de urgência, os recuperandos também pediram a imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, sustentando a sujeição do contrato (e de eventuais créditos) aos efeitos da recuperação judicial e a essencialidade do bem imóvel para a manutenção das atividades empresariais (conforme item "b" dos pedidos finais - evento 1, INIC1).

Logo após, também em caráter de urgência, os recuperandos requereram fosse ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilizasse imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália, em razão da sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial, e por se tratarem os grãos de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial rural, nas seguintes quantidades: 22.958,34 sacas de arroz e 10.108,15 sacas de soja.

Os pleitos descritos acima são conexos, como se verá na sequência, considerando a existência de contrato de parceria agrícola entre os recuperandos e o Condomínio Moreira Estrazulas, acostado no evento 1, ANEXO16, e a afirmação, pelos recuperandos, de que os autores da ação de despejo estão retendo, de forma arbitrária e ilegal, os grãos da colheita de arroz referente ao ano agrícola em curso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

A ordem de despejo a que se busca a suspensão por meio de tutela provisória de urgência neste processo recuperacional foi expedida nos autos de nº 5003585-17.2023.8.21.0031, movido em 27.06.2023 por Alda Moreira Estrazulas (Espólio) e Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas em face de Sandro Moraes Andrade e Clauce Aparecida Silva Pereira. Naquele processo, houve a concessão da medida liminar em 10.07.2023, determinando que Sandro e Clauce desocupassem voluntariamente o imóvel objeto do contrato de parceria agrícola no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, podendo a parte ré efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias. Não efetuada a purga da mora e desocupado o imóvel de forma voluntária, determinou-se a expedição de mandado de despejo compulsório, autorizada a requisição de força policial. Naquela ação, Sandro e Clauce possuem até o dia 15.08.2023 para cumprimento voluntário da decisão, conforme pontuado pelo perito.

Segundo os recuperandos, o contrato entre eles e o Condomínio Moreira Estrazulas se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, assim como seus eventuais créditos, além de que o bem imóvel é essencial para a manutenção das atividades empresariais, mais especificamente uma área de terras de 500ha, dentro da matrícula nº 20.478, do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel/RS, inscrita no INCRA nº 864.110.723.460-2, conhecida como Fazenda Santa Eulália, visando à exploração da cultura de soja e arroz.

Inicialmente, cumpre referir que, deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o chamado *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Grifou-se.)

Acerca da possibilidade ou não de suspensão da ordem de despejo proferida em outro processo judicial, importa anotar que aquele pedido se deu fundamentado em inadimplemento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (crédito este que se submete aos efeitos da recuperação judicial), conforme "13.1", crédito que será novado por eventual concessão de recuperação

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861 .V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

judicial e pago conforme os termos no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado e aprovado.

Segundo pontuado pelo perito, alguns precedentes indicam que apenas o crédito estaria sujeito à recuperação judicial, e não o direito de retomada do bem pelo proprietário. Apesar disso, o perito destacou que o mandado de despejo pode ser suspenso, com base no fundamento do próprio despejo (que é o inadimplemento), bem como porque compete ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade dos bens para o êxito do processo de soerguimento da empresa em recuperação judicial, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam aos efeitos do processo recuperacional.

Destacou a realização de visita *in loco* e a constatação de que os 500 hectares da Estância Santa Eulália utilizados pelos requerentes, objeto da ordem de despejo, são bens absolutamente essenciais às atividades produtivas dos empresários individuais. Ressaltou, inclusive, que a sede administrativa dos produtores encontra-se localizada na Estância Santa Eulália, onde reúnem-se a força laboral e os maquinários, sendo inviável o despejo imediato, que forçaria a paralisação das atividades para reorganização de empresários que já estão em crise econômico-financeira, o que poderia impossibilitar, conseqüentemente, o sucesso da presente recuperação judicial (evento 35, LAUDO2).

Desta maneira, opinaram pelo deferimento do pedido, pelo menos durante o *stay period*, devendo ser apurado eventual saldo devedor (que os recuperandos sustentam inexistir) em ação própria, crédito este concursal, ou seja, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Adianto que estou por acolher a manifestação do perito elaborador do laudo de constatação prévia, com o deferimento do pedido, mas pertinentes ressalvas, tudo sob amparo do princípio da preservação da empresa e com vistas à superação da situação de crise, como dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não se desconhece das decisões do egrégio Tribunal de Justiça gaúcho acerca da não suspensão de ordens de desocupação de imóvel, o que se dá, em grande medida, pela ausência de demonstração de que o bem seja essencial para as atividades. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA LOCATÁRIA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO. LOCADORA NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.⁸ (Grifou-se.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. DESCABIMENTO. Caso em que se mostra descabida a reforma da decisão em que deferida a desocupação compulsória pelo simples fato de a empresa de propriedade da agravada encontrar-se em recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.⁹ (Grifou-se.)

No caso dos autos, o pleito de suspensão da ordem de despejo sobre a Fazenda Santa Eulália não se dá apenas pelo processamento desta recuperação judicial, mas também pelo fato de que o inadimplemento contratual é controvertido e porque, enfaticamente, o bem imóvel se mostra essencial às atividades dos recuperandos, tudo conforme contatação prévia (evento 35, LAUDO2).

Possível, portanto, deferir a medida de suspensão da ordem de despejo por um período de tempo. A confortar esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESPEJO DA EMPRESA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. PONDERAÇÃO PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO ATRAVÉS DO PRISMA DO DIREITO EMPRESARIAL, DE ONDE SE EXTRAEM PRINCÍPIOS BASILARES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DEVE SER DADA PRIORIDADE À MANUTENÇÃO DA EMPRESA, FONTE GERADORA DE RENDA A FAMÍLIAS DE EMPREGADOS QUE DELA DEPENDAM, BEM COMO FORNECEDORES E DEMAIS PARTICIPANTES DA CADEIA DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

PRODUÇÃO. A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL NA POSSE DA EMPRESA AGRAVADA É MEDIDA ESSENCIAL A VIABILIZAR A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS EVENTUALMENTE ESTABELECIDOS NO PLANO DE SOERGUMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.¹⁰ (Grifou-se.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCERIA AGRÍCOLA – CULTIVO DE CANADE-AÇÚCAR - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Colheita e venda da safra de cana-de-açúcar, com depósito judicial do preço obtido – Impossibilidade - Recuperação judicial da devedora - Fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial – Crédito concursal – Submissão ao Juízo da recuperação – Controvérsia dirimida pela c. Corte Superior – Tema 1051 – Decisão mantida – Recurso desprovido.*¹¹

Desta maneira, ponderando o direito de propriedade e o princípio de preservação da empresa, **DEFIRO em parte o requerimento constante do item "b" (evento 1, INIC1, p. 41), para efeito de SUSPENDER a ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031**, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca, exclusivamente durante o *stay period* deferido nesta decisão.

Faço constar que o contrato de parceria agrícola celebrado entre os produtores rurais Sandra e Clauce com o Condomínio Moreira Estrazulas deverá ser, por ora, mantido, devendo os empresários individuais cumprirem as obrigações dele atinentes, destacando-se a prestação da entrega do percentual de grãos das safras posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial ao parceiro outorgante (Condomínio Moreira Estrazulas), já que estes créditos serão extraconcursais, pois constituídos por safras colhidas após 17.07.2023 (data do ajuizamento da recuperação judicial), ou seja, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Em observância à cooperação processual, também faço constar que os produtores rurais Sandro e Clauce, ora recuperandos, dispendam esforços para mudança de sua sede administrativa durante o transcurso do *stay period*, considerando a possibilidade do Condomínio Moreira Estrazulas, eventualmente, dar continuidade às medidas que possibilitem o despejo dos requerentes da área rural ao final do *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

No ponto, anoto também que cópia desta decisão é anexada por este sistema junto aos autos da ação de despejo (5003585-17.2023.8.21.0031).

Prosseguindo, compete examinar também o pedido de tutela provisória de urgência dos recuperando no que se refere à entrega de grãos retidos pelo Condomínio Moreira Estrazulas.

No ponto, os recuperandos requerem seja ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália, em razão da sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial, e por se tratarem os grãos de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial rural, nas seguintes quantidades: 22.958,34 sacas de arroz e 10.108,15 sacas de soja.

Noticiaram que, nesta safra, teriam sido cultivados pelos produtores rurais aproximadamente 220 hectares de soja e 223 hectares de arroz irrigado dentro das áreas objeto da parceria, localizadas na Estância Santa Eulália.

Sustentaram que o parceiro outorgante (Condomínio Moreira Estrazulas) estaria, de forma arbitrária e ilegal, impedindo os produtores rurais de movimentarem a produção agrícola; revelaram, também, a intenção de venda de 7.000 sacas de arroz para a empresa Marzzari, o que teria restado impossibilitado.

Defenderam que existia disposição contratual que previa a apuração dos resultados e a distribuição dos haveres, se existente, a partir do dia 30.06.2023, conforme cláusulas quarta e quinta do contrato de parceria, sendo possibilitado aos produtores rurais, de acordo com seu interesse, a antecipação da sua cota parte.

Sobre o tema da possibilidade ou impossibilidade de antecipação da cota parte dos produtores rurais antes da apuração de resultados e da distribuição de resultados, o perito fez referência à decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no agravo de instrumento de nº 5106752- 95.2023.8.21.7000, interposto por Sandro e Clauce, não provido, que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

apontou que a cláusula nona do contrato de parceria agrícola indica, de forma expressa, que o parceiro outorgado (Sandro e Clauce) não poderia fazer a venda da produção antes de proceder a divisão referente à cláusula quinta.

O perito pontou que inexistem razões aos recuperandos, no que se refere a uma possibilidade de antecipação da cota parte dos produtores rurais antes da apuração de resultados e da consequente distribuição do resultado.

Todavia, arguiram a possibilidade de acolhimento do pleito por outro ângulo: o de que todos os créditos anteriormente constituídos (antes de 17.07.2023) são concursais, sujeitos, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Assim mesmo, o pagamento de créditos concursais deverá ocorrer nos termos de eventual plano de recuperação judicial, a ser apresentado em momento oportuno, em respeito ao princípio da paridade entre credores.

Desta forma, **DEFIRO em parte o requerimento constante do item "c" (evento 1, INIC1, p. 41)**, para efeito de determinar que o CONDOMÍNIO MOREIRA ESTRAZULAS, com sede em Santa Margarida do Sul/RS, Rodovia Federal BR 290, Km 392, inscrição estadual nº 495/100.167.4, disponibilize aos recuperandos os grãos de propriedade destes que se encontram retidos pelo Condomínio, haja vista sujeição dos créditos do credor constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (17.07.2023). Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias, ressalvada justificativa plausível para dilação de tempo.

Em relação à quantidade dos grãos a serem disponibilizados, estou por acolher o laudo de constatação prévia, por seus próprios argumentos, no aspecto de que a documentação apresentada pelos recuperandos não permite concluir pela quantidade de sacas de soja e arroz tal como apontadas na exordial, sendo incontroverso, por outro lado, que o são na seguinte quantia: 16.182,68 sacas de arroz e 8.245,28 sacas de soja (a partir do exame da documentação que encarta este processo e dos autos de nº 5003585-17.2023.8.21.0031)

Evidencia-se, por esta razão, que todos os grãos retidos deverão ser entregues em favor dos produtores rurais, visto que os percentuais devidos ao Condomínio Moreira Estrazulas deverão ser calculados e posteriormente pagos conforme os termos do plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Caso os recuperandos discordem da quantidade dos grãos a que determinada a liberação, não há óbice para que postulem a liberação de mais sacas de grão, fazendo-se necessária, entretanto, a apresentação de novos documentos, legíveis, com clara referência nos documentos do porquê as sacas atingiriam os valores apontados em tabela apresentada, com posterior vista ao administrador judicial doravante nomeado.

Destaco, por fim, que esta decisão não tem o condão de relativizar as cláusulas do contrato de parceira agrícola.

4.3 Da liberação de valores junto à Unicred

Por fim, cumpre apreciar o pedido de tutela provisória complementar apresentado em emenda. Nele, os recuperandos pedem a liberação do valor de R\$ 509.822,93 bloqueado junto à credora Unicred, sob argumento de que tal cifra seja essencial para o custeio da safra 2023/2024, bem como por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial (evento 32, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Alegaram que a Unicred possui crédito concursal oriundo do contrato nº 2022020246, cuja garantia estipulada foi o “Penhor de Aplicação Financeira”, classificando-se, portanto, na Classe II - Credores com Garantia Real. Explicitaram que a aplicação financeira objeto da garantia atinge, no momento, o montante de R\$ 509.822,93 (quinhentos e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), o qual se encontra bloqueado junto à instituição financeira. Logo após, sustentaram que tal quantia seria essencial à manutenção da atividade empresarial rural, visto que serviria para custear a safra 2023/2024.

Pontuaram que o dinheiro em tela corresponde ao conceito de "bem essencial". Assim, em sede de tutela de urgência, postularam fosse determinada a liberação do valor de R\$ 509.822,93.

A cédula de crédito bancária respectiva sobreveio no evento 32, CONTR2, emitida por Sandro Moraes Andrade, cuja credora é a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital - Unicred Ponto Capital. Clauce Aparecida Silva Pereira, por sua vez, foi a terceira garantidora da obrigação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Sabido que a Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

A partir da fundamentação da recuperanda, tenho pelo não acolhimento do seu pleito liminar, neste ponto, porque não vislumbro a probabilidade do direito, por aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil (em conjunto com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005).

Explico.

Primeiro, o bem em tela, mencionado pelos recuperandos como equivalente a bem corpóreo essencial para a manutenção da atividade empresarial cuida-se de dinheiro.

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho, o qual está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, o dinheiro não se enquadra neste conceito, não havendo que se falar em bem essencial. A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. PROTEÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DINHEIRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BENS DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou a essencialidade de bens imóveis, móveis e dos recursos financeiros pertencentes à recuperanda. 2) Nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à recuperanda a posse de tais bens, mas apenas durante o prazo do stay period, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. fosse o caso de se reconhecer a essencialidade dos veículos e imóveis de propriedade da recuperanda, o fato é que o período de proteção (stay period) já findou, motivo pelo qual descabe as restrições impostas pela decisão agravada. 3) Por outro lado, é de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, motivo pelo qual não há que se falar em essencialidade dos recursos financeiros em nome da recuperanda. 4) Ademais, as razões para o reconhecimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

da essencialidade dos bens são genéricas e desprovidas de comprovação. nas razões recursais consta a afirmação, não negada pela recuperanda, que um dos imóveis cuja essencialidade foi reclamada, trata-se de propriedade urbana de pequeno porte, enquanto de que a agravada exerce as atividades de compra e venda de commodities, em especial soja, milho e trigo, além de comercialização de insumos agrícolas, assistência técnica e logística de campo. ainda, soa estranho a alegação de essencialidade dos veículos para manutenção das atividades da empresa, quando o próprio plano de recuperação judicial prevê a venda de tais bens (evento 543, ANEXO3). 5) Assim, pelas razões expostas, deve ser afastado o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.¹² (Grifou-se.)

De mais a mais, o crédito em questão, como visto, é oriundo do contrato celebrado em 29.06.2022. Logo, sujeita-se às disposições da Lei nº 11.101/2005, inclusive no que se refere às alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

A respeito, pertinente ao caso dos autos o previsto pelo artigo 6º, § 13, com redação incluída pela novel lei, que diz o seguinte:

***Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]
§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Grifou-se.)*

Cuida-se justamente do caso dos autos, já que o empréstimo da cédula em questão foi realizada por cooperativa, constituindo ato cooperativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3.

Agravo interno não provido.¹³ (Grifou-se.)

Desta feita, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** constante do evento 32, PED LIMINAR_ANT TUTE1.

5. Das disposições

Ante o exposto:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial dos empresários individuais SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, determinando e deferindo o quanto segue:

1.1 Defiro o parcelamento do pagamento das custas, em dez vezes, a começar pelo mês de agosto/2023, seguindo-se as demais até o dia 10 de cada mês.

2. Nomeio para exercer o cargo de administrador judicial GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS nº 68.999), que compõe o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br e site www.vonsaltiel.com.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de cinco dias e, em caso positivo, prestar compromisso;

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861 .V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

2.1 Aceitando o encargo, intime-o para prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/05, bem como para dar início aos trabalhos;

2.2 O administrador judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua proposta de honorários, da qual os requerentes terão vista, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação;

2.3 Os relatórios mensais de atividades dos recuperandos (RMA), consoante disposto no artigo 22, inciso II, "c", da Lei nº 11.101/2005, deverão ser protocolados como incidentes, sem juntada nestes autos (que são os principais), apenas com informação por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias a contar do compromisso;

3. Com relação à **tutela provisória de urgência**, nos termos da fundamentação acima:

3.1 DEFIRO em parte o requerimento dos recuperandos constante do item "a" (evento 1, INIC1, p. 41), para efeito de reconhecer a essencialidade dos bens listados no evento 1, ANEXO14, com exceção do automóvel “MMC/Triton Sport HPE S 2020, placa IZP7B13, Renavam 1208564029”, determinando que sejam mantidos em posse dos produtores rurais enquanto perdurar o *stay period*, impossibilitando que os credores previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 consolidem a propriedade sobre os bens móveis dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para a obtenção da posse destes.

3.2 DEFIRO em parte o requerimento constante do item "b" (evento 1, INIC1, p. 41), para efeito de SUSPENDER a ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca, exclusivamente durante o *stay period* deferido nesta decisão.

Cópia desta decisão que vai anexada naquele processo via sistema Eproc.

3.3 DEFIRO em parte o requerimento constante do item "c" (evento 1, INIC1, p. 41), para efeito de determinar que o CONDOMÍNIO MOREIRA ESTRAZULAS, com sede em Santa Margarida do Sul/RS, Rodovia Federal BR 290, Km 392, inscrição estadual nº 495/100.167.4, disponibilize aos recuperandos os grãos de propriedade destes que se encontram retidos pelo **5004298-89.2023.8.21.0031**

10043678861 .V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Condomínio, na razão de 16.182,68 sacas de arroz e de 8.245,28 sacas de soja. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias.

À equipe de cumprimento, determino que intime o Condomínio Moreira Estrazulas da presente decisão, com urgência.

3.4 Por outro lado, INDEFIRO o requerimento pela liberação do valor de R\$ 509.822,93 bloqueado junto à credora Unicred.

4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos recuperandos enquanto empresários individuais - Sandro Moraes Andrade (CNPJ: 50.614.738/0001-17) e Clauce Aparecida da Silva Pereira (CNPJ: 50.871.471/0001-43) -, até o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de hoje, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, *ex vi* do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

4.1 Os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Caberá aos recuperandos comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 daquela Lei;

6. Determino a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da parte autora junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com o acréscimo da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial da parte autora;

6.1 Para cumprimento da determinação anterior, determino à serventia da unidade que expeça os respectivos ofícios;

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861 .V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

7. Ordeno à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que os recuperandos tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores.

Considerando o cadastro prévio neste sistema do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de São Gabriel, da União (Fazenda Nacional) e do Ministério Público à publicação desta decisão, receberão a intimação eletrônica. Nada havendo a acrescentar no ponto.

9. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

9.1 O resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

9.2 A relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

9.3 A advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quando aos créditos relacionados;

9.3.1 A advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentador pelo devedor, prazo cuja contagem tem início na publicação da relação dos credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

9.3.2 Se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

10. Os devedores deverão providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05;

11. Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

12. No tocante às petições que sobrevieram nos eventos 36 e 37, sendo o caso de aceite do encargo pelo administrador judicial, deverá se manifestar sobre elas, oportunamente.

Publiquem-se os editais.

Intimações eletrônicas expedidas no ato.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **HAM MARTINS REGIS, Juiz Substituto**, em 10/8/2023, às 17:51:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043678861v91** e o código CRC **ddf85481**.

1. REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.
2. Agravo de Instrumento, Nº 51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28.09.2021.
3. Agravo de Instrumento, Nº 50367276220208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 24.09.2020.
4. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861.V91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

5. Agravo de Instrumento N° 70074925728, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03.05.2018.
6. Agravo de Instrumento N° 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25.04.2019.
7. Agravo de Instrumento, N° 50234005020208217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 14.03.2023.
8. Agravo de Instrumento, N° 50512212420238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29.03.2023.
9. Agravo de Instrumento, N° 50330909820238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 29.03.2023.
10. Agravo de Instrumento, N° 50537719420208217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Julgado em: 25.11.2020.
11. TJ-SP - AI: 21900909620218260000 SP 2190090-96.2021.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 14/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15.02.2022.
12. Agravo de Instrumento, N° 50226548020238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27.07.2023.
13. AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

5004298-89.2023.8.21.0031

10043678861 .V91